



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO  
GABINETE DA PREFEITA

LEI N. 245, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016.

Em cumprimento ao Art. 10-D, da Lei Orgânica Municipal.  
Certifica-se que este ato:

foi PUBLICADO no mural de avisos da Prefeitura Municipal  
de Brasil Novo.  
em 10 de 12 de 16

Paulo Barbosa dos Santos  
Decreto Nº 451/2016  
Chefe de gabinete

Dispõe sobre a cobrança de taxas decorrentes das atividades de licenciamento, fiscalização e monitoramento, em virtude do controle da qualidade ambiental e do exercício do Poder de Polícia Ambiental de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente– SEMMA do município de Brasil Novo; revoga a Lei Municipal nº 160/2009; e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL:

Faço saber que a Câmara Municipal de Brasil Novo, Estado do Pará, aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam instituídas as taxas descritas no artigo seguinte, decorrentes das atividades de licenciamento, fiscalização e monitoramento, em virtude do exercício de controle da qualidade ambiental e do exercício regular do Poder de Polícia Administrativa Ambiental, de competência da Secretaria de Meio Ambiente– SEMMA de Brasil Novo.

**Parágrafo Único.** As atividades sobre as quais incidirão as taxas de licenciamento ambiental são as de impacto local relacionadas na Resolução nº 237/1997 do CONAMA, bem como na Resolução 120/2015 do COEMA, ou a que lhe venha suceder, ou ainda aquelas que lhe forem delegadas por instrumento próprio e, aquelas descritas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, através de ato normativo próprio.

**Art. 2º.** As taxas pelo exercício regular do Poder de Polícia administrativa ambiental as seguintes:

- I – Taxa de Licença Prévia (TLP);
- II – Taxa de Licença de Instalação (TLI);
- III – Taxa de Licença de Operação (TLO);
- IV – Taxa de Autorização de Funcionamento (TAF);
- V – Taxa de Licença de Atividade Rural (TLAR);



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO  
GABINETE DA PREFEITA

---

VI – Taxa de Autorização de Supressão de Vegetação Secundária (TASVS);

VII – Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal (TCFAM).

**Parágrafo Único.** As taxas de licenciamento ambiental, em qualquer das modalidades descritas nos incisos anteriores, serão lançadas em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos ou apurados pela SEMMA.

**Art. 3º.** A taxa de Licença Prévia tem como fato gerador a atividade municipal de exame, controle e fiscalização do cumprimento das normas ambientais quanto à concepção, localização e planejamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

**Art. 4º.** A taxa de Licença de Instalação tem como fato gerador a atividade municipal de exame, controle e fiscalização do cumprimento das normas ambientais, inerentes a implantação ou ampliação de atividades de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

**Art. 5º.** A taxa de Licença de Operação tem como fato gerador a atividade municipal de exame, controle e fiscalização do cumprimento das normas ambientais, inerentes ao funcionamento e operação de atividades de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

**Art. 6º.** A taxa de Autorização e Funcionamento tem como fato gerador a atividade municipal de exame, controle e fiscalização do cumprimento das normas ambientais, inerentes à regularização do funcionamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, já instaladas e em operação no território sob jurisdição do Município, sem o prévio licenciamento do órgão ambiental competente.

**Parágrafo Único.** Será cabível a expedição de Autorização de Funcionamento (AF) com o objetivo de promover a regularização provisória de empreendimento ou atividade, anterior à concessão da Licença de Operação, para:

- a) as obras ou atividades que já estejam instaladas ou em funcionamento no território municipal; e
- b) em casos excepcionais, mediante aprovação prévia do Conselho Municipal de Meio Ambiente.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO  
GABINETE DA PREFEITA

---

**Art. 7º.** A taxa de Licença de Atividade Rural tem como fato gerador a atividade municipal de exame, controle e fiscalização quanto ao cumprimento das normas ambientais, no que se refere ao planejamento, à implantação e à operação de atividades desenvolvidas em propriedades rurais cuja característica seja iminentemente rural.

**Art. 8º.** A taxa de Autorização de Supressão de Vegetação tem como fato gerador a atividade municipal de exame, controle e fiscalização quanto ao cumprimento das normas ambientais no que se refere aos pedidos de operação de atividades ou empreendimentos potencialmente poluidores e/ou degradadores, que gerem supressão ou limpeza de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração.

**Art. 9º.** A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia conferido ao órgão ambiental municipal, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras, capazes de causar degradação ambiental ou utilizadoras de recursos naturais.

**Parágrafo Único.** A incidência da taxa prevista no *caput* deste artigo dar-se-á a partir de critérios definidos em legislação própria, instituidora do Cadastro Técnico de Atividades de Defesa Ambiental – CTDAM no âmbito do Município de Brasil Novo, bem como dependerá de Convênio ou Termo de Cooperação a ser realizado conjuntamente com a SEMAS/PA e o IBAMA, nos termos de suas legislações pertinentes.

**Art. 10.** A base de cálculo das taxas de licenciamento previstas nos incisos I, II, III, IV, V e VI do Art. 2º desta Lei, corresponderá a Unidade de Cálculo de Impacto Ambiental Municipal (UCIAM) multiplicado pela UFM – Unidade Fiscal do Município, ou de outro índice que venha a substituí-la, vigente à data do pagamento.

**Art. 11.** Para a incidência do UCIAM a que se refere o artigo anterior, as atividades sujeitas às taxas previstas nos incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 2º desta Lei serão enquadradas em classes definidas mediante a conjugação dos seguintes critérios:

- I – Porte do Empreendimento;
- II – Potencial poluidor/degradador gerado pela atividade.

**Parágrafo Único.** Os critérios e enquadramento para efeitos de definição da UCIAM serão estabelecidos em resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO  
GABINETE DA PREFEITA

---

**Art. 12.** Até a implementação da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFAM, será devido o recolhimento de taxa administrativa anual referente ao monitoramento da atividade licenciada, que será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa de licenciamento da atividade ou empreendimento, considerado seu porte e potencial poluidor/degradador.

**Art. 13.** Os empreendimentos que se constituem de mais de uma atividade sujeita ao licenciamento ou a autorização ambiental, ou que no decorrer do licenciamento de uma delas seja constatada a necessidade de emissão de outra, sofrerão a incidência da taxa respectiva, em cada atividade isoladamente considerada.

**Art. 14.** As taxas serão lançadas em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos no ato do pedido de licenciamento perante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente SEMMA de Brasil Novo.

**Art. 15.** O pagamento da taxa de licenciamento ambiental será devido por ocasião de seu requerimento.

**§1º.** No caso de adequação do porte e potencial poluidor/degradador após análise técnica pelo órgão ambiental municipal será quitada pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, a diferença do valor da taxa de licenciamento ambiental, antes da entrega da licença ambiental.

**§2º.** Será devida a taxa de licenciamento ambiental nos casos de renovação ou emissão de segunda via.

**§3º.** A emissão de segunda via de licença ou autorização expedida terá o valor correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da taxa de licenciamento devida para a licença ambiental a ser expedida novamente.

**Art. 16.** As taxas descritas no Art. 2º desta Lei serão cobradas sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, transferência de local ou ampliação de atividade.

**Art. 17.** Ficam isentas de pagamento de taxas de licenciamento ambiental municipal as entidades públicas municipais, estaduais e federais, as entidades filantrópicas e as associativas sem finalidade lucrativa e aqueles enquadrados como de extrema pobreza, assim reconhecidos pelo CMMA.

**Art. 18.** O órgão ambiental municipal, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente, definirá as atividades dispensadas de licenciamento ambiental no âmbito do Município em razão do baixo potencial poluidor/degradador, observada, no que

---

p.4/5



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO  
GABINETE DA PREFEITA

---

couber, a legislação federal e estadual.

**Parágrafo Único.** Nos casos previstos neste artigo será expedida pelo órgão ambiental municipal respectiva certidão ou declaração atestando a dispensa do licenciamento ambiental, quando requerido pelo interessado.

**Art. 19.** A Secretaria de Meio Ambiente do Município de Brasil Novo cobrará tarifa pela utilização efetiva dos serviços de análise laboratorial de recursos naturais, quanto à qualidade ambiental e das Unidades de Conservação instituída em espaço público, cujos valores serão estabelecidos em regulamento específico.

**Art. 20.** A Secretaria de Meio Ambiente de Brasil Novo, cobrará as taxas referenciadas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidades - SEMAS, especialmente as relacionadas ao licenciamento de atividade rural – LAR.

**Art. 21.** As receitas originárias das taxas e tarifas previstas nesta Lei serão destinadas para o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA de Brasil Novo.

**Art. 22.** Aplicam-se as taxas previstas nesta Lei, no que forem cabíveis, as disposições contidas Código Ambiental do Município de Brasil Novo – PA.

**Art. 23.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 24.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 160/2013.

Gabinete da Prefeita Municipal de Brasil Novo, Estado do Pará, aos 15 dias do mês de dezembro de 2016.

---

**MARINA RAMOS SPEROTTO**

Prefeita Municipal